



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233712 - PR (2025/0355060-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FELIPE MARLON LAURENTINO ALVES
ADVOGADO : MARCELO CESAR MORAES FASCINI - PR095020
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MARIA JOANA DOS SANTOS CLEMENTE
RECORRIDO : PAULO CLEMENTE
ADVOGADA : DANIELA APARECIDA PACHECO - PR042495

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUALIFICADO PELA EMBRIAGUEZ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 302, § 1º, I E III, E § 3º, DO CTB; 386, VII, DO CPP; E 20, § 1º, DO CP. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. TERMO DE CONSTATAÇÃO. PROVA ORAL. RECUSA AO ETILÔMETRO. OMISSÃO DE SOCORRO. INEXISTÊNCIA DE RISCO PESSOAL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 302, § 1º, I, DO CTB AFASTADA. ANALOGIA IN *MALAM PARTEM* VEDADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233712 - PR (2025/0355060-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FELIPE MARLON LAURENTINO ALVES
ADVOGADO : MARCELO CESAR MORAES FASCINI - PR095020
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MARIA JOANA DOS SANTOS CLEMENTE
RECORRIDO : PAULO CLEMENTE
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG - PR042495

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUALIFICADO PELA EMBRIAGUEZ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 302, § 1º, I E III, E § 3º, DO CTB; 386, VII, DO CPP; E 20, § 1º, DO CP. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. TERMO DE CONSTATAÇÃO. PROVA ORAL. RECUSA AO ETILÔMETRO. OMISSÃO DE SOCORRO. INEXISTÊNCIA DE RISCO PESSOAL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 302, § 1º, I, DO CTB AFASTADA. ANALOGIA IN MALAM PARTEM VEDADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Felipe Marlon Laurentino Alves**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0000943-92.2022.8.16.0044, do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 681/704):

APELAÇÃO CRIMINAL– HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB ESTADO DE EMBRIAGUEZ (ART. 302, §3º, C/C §1º, INC. I E III, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97 - CTB) – PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A MODALIDADE DO ART. 302, CAPUT, DO CTB – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A EMBRIAGUEZ – NÃO ACOLHIMENTO – PROVA DOCUMENTAL E PALAVRA DOS POLICIAIS ATESTANDO A PRÁTICA DELITIVA – SONOLÊNCIA, OLHOS AVERMELHADOS E DESORDEM NAS VESTES – SINAIS RELEVANTES QUE SE CONSTITUEM EM FUNDAMENTO HÁBIL PARA ESTABELECEER UM JUÍZO CONDENATÓRIO POR EMBRIAGUEZ – PLEITO DE INAPLICABILIDADE DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E O DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTE FUNDAMENTO LEGAL QUE PROÍBA A APLICAÇÃO DAS MAJORANTES DO ART. 302, §1º, DO CTB, CUMULADAS COM A FORMA QUALIFICADA DO MESMO DISPOSITIVO –

PEDIDO DE AFASTAMENTO DO AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 302, §1º, INCISO I, DO CTB – NÃO CABIMENTO – O FATO DE ESTAR DIRIGINDO COM A HABILITAÇÃO VENCIDA DEMONSTRA QUE NÃO TINHA PERMISSÃO PARA DIRIGIR – PEDIDO DE EXCLUSÃO DO AUMENTO DE PENA PELA OMISSÃO DE SOCORRO – IMPOSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DE QUE O ACUSADO SE EVADIU DO LOCAL DO FATO SEM PRESTAR SOCORRO À VÍTIMA – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RÉU CORRERIA ALGUM RISCO SE TIVESSE PRESTADO O DEVIDO SOCORRO À VÍTIMA – POR FIM, REQUER A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – DESACOLHIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 312-B DO CTB – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 302, § 1º, incisos I e III, e § 3º, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e 20, § 1º, do Código Penal, nos termos e fundamentos a seguir, extraídos da petição do recurso especial:

(i) art. 302, § 3º, do CTB, c/c o art. 386, inciso VII, do CPP. Argumenta insuficiência de prova da embriaguez qualificada. Diz que o termo de constatação registrou apenas “sonolência, olhos vermelhos e desordem nas vestes”, sem sinais clínicos típicos (equilíbrio, voz pastosa, hálito etílico). Sustenta que a existência de “duas latinhas vazias” no veículo não comprova consumo recente. Afirma que, ainda que tenha ingerido bebida às 16h, o álcool estaria eliminado às 21h, devendo incidir o princípio do *in dubio pro reo*. Requer absolvição (art. 386, VII, do CPP) ou desclassificação para o caput do art. 302, com substituição da pena por restritivas de direitos;

(ii) art. 20, § 1º, do CP e art. 302, § 1º, inciso III, do CTB. Alega legítima defesa putativa/erro de proibição para afastar a causa de aumento por omissão de socorro. Indica ambiente hostil, “aglomeração e hostilidade”, com referência a vídeos e depoimentos, afirmando que se evadiu por receio de agressões; e

(iii) art. 302, § 1º, inciso I, do CTB. Defende que equiparar CNH suspensa ou vencida à ausência de habilitação viola a legalidade estrita. Realça que o CTB diferencia condução “sem habilitação” (art. 162, I) da condução “com habilitação suspensa ou vencida” (art. 162, II e V).

Contrarrazões apresentadas às fls. 753/760 (Ministério Público do Estado do Paraná) e 768/775 (assistentes de acusação).

O recurso foi admitido na origem (fls. 778/779).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 798/803):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB ESTADO DE EMBRIAGUEZ. DESCLASSIFICAÇÃO OU AFASTAMENTO DE MAJORANTE DE OMISSÃO DE SOCORRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DIRIGIR COM CNH SUSPensa. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 302, § 1º, INCISO I, DO CTB. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor, qualificado pela embriaguez (art. 302, § 3º, do CTB), com aumento de pena por ausência de permissão para dirigir e omissão de socorro (art. 302, § 1º, incisos I e III, do CTB). O Tribunal de Justiça do Paraná manteve a condenação, destacando prova oral e termo de constatação dos sinais de alteração psicomotora, a recusa ao etilômetro e a inexistência de risco pessoal que justificasse a evasão do local, fixando a pena em 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com suspensão do direito de dirigir por 3 meses.

No que se refere à suposta violação do art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese defensiva pretende, em síntese, reavaliar a suficiência do Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, a credibilidade dos depoimentos policiais e testemunhais, a admissão do próprio recorrente quanto à ingestão de bebida alcoólica e a recusa ao etilômetro, todos elementos fático-probatórios já valorados pela Corte de origem para firmar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora (fls. 684/696).

O acolhimento da pretensão demandaria o simples reexame das provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito: AgRg no AREsp n.2.949.419/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Acerca da referida violação do art. 20, § 1º, do Código Penal, c/c o art. 302, § 1º, III, do Código de Trânsito Brasileiro, o recurso especial também esbarra na Súmula 7/STJ.

O argumento de legítima defesa putativa/erro de proibição, para afastar a causa de aumento por omissão de socorro, exige rediscutir o contexto fático

reconhecido pelo acórdão – ausência de risco pessoal, poucas pessoas no local, ambiente calmo e não acionamento dos serviços de emergência pelo recorrente –, premissas fixadas pelas instâncias ordinárias com base em prova oral e demais elementos dos autos (fls. 701/702).

A alteração dessas conclusões pressupõe revolvimento do conjunto probatório, inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

Neste sentido: AgRg no REsp n. 2.116.485/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; e AgRg no AREsp n. 2.347.502/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.

Por fim, no que toca à incidência da causa de aumento prevista no art. 302, § 1º, I, do CTB, melhor sorte socorre o recorrente.

Ao tratar do tema, assim se manifestou a Corte de origem (fl. 699 – grifo nosso):

[...]
2.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DO AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ARTIGO 302, §1º, INCISO I, DO CTB.

A defesa, ainda, pede o afastamento do aumento de pena previsto no artigo 302, §1º, inciso I, do CTB, sob a justificativa de que o apelante é habilitado e apenas estava com sua habilitação suspensa, motivo pelo qual não se enquadraria na redação do dispositivo.

Porém, também não lhe assiste razão.

Conforme se retira dos autos (mov. 147.2), o apelante encontrava-se com sua carteira suspensa, na data dos fatos.

A majorante do art. 302, §1º, inciso I, do CTB deixa bem claro que será aumentado de 1/3 (um terço) à metade se o agente não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação. *In casu*, o apelante não tinha permissão para dirigir, pois estava com a carteira suspensa.

Desta forma, o Magistrado *a quo* destacou que: “O acusado estava com a CNH vencida e deveria realizar curso de reciclagem, desta forma, estava inapto para dirigir, consoante a legislação de trânsito em vigor, sendo perfeitamente cabível a aplicação da causa de aumento, ao contrário dos argumentos expendidos pela defesa. Consta da consulta do extrato de condutor do acusado, de seq. 147.2, que houve comunicação do Detran para regularização da habilitação, em que pese a negativa do réu.”

Portanto, no caso em exame, a situação equivale dizer que ele não tinha permissão para dirigir, logo, deve ser mantida a causa de aumento de pena.

[...]

Com efeito, ao assim proceder, a Corte local, de fato, promoveu inegável analogia *in malam partem*.

A esse respeito, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que [...] **12. Caso o legislador quisesse punir de forma mais gravosa também o fato de o agente dirigir com a carteira de habilitação vencida, teria feito expressa**

alusão, assim como fez - no parágrafo único do art. 302 - em relação àquele que comete homicídio culposo na direção de veículo automotor sem permissão para dirigir ou sem carteira de habilitação. [...] 13. No Direito Penal, não se admite a analogia in malam partem, de modo que não se pode inserir no rol das circunstâncias que agravam a pena (art. 302, § 1º) também o fato de o agente cometer homicídio culposo na direção de veículo automotor com carteira de habilitação vencida (HC n. 226.128/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 20/4/2016 – grifo nosso).

Desta feita, de rigor o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 302, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do provimento concedido, reduzo a fração de aumento de 1/2 (fl. 513) para 1/3 e fixo a pena privativa de liberdade em **6 anos e 8 meses de reclusão**. Mantêm-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** apenas para afastar a causa de aumento do art. 302, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, redimensionando a pena privativa de liberdade do recorrente nos moldes deste voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0355060-6

REsp 2.233.712 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00009439220228160044 00080360420258160044 80360420258160044 9439220228160044

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE MARLON LAURENTINO ALVES

ADVOGADO : MARCELO CESAR MORAES FASCINI - PR095020

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MARIA JOANA DOS SANTOS CLEMENTE

RECORRIDO : PAULO CLEMENTE

ADVOGADA : DANIELA APARECIDA PACHECO - PR042495

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026